

**Proc. TC-041.648/2021-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF (mandatária do Ministério do Desenvolvimento Agrário), em desfavor da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA) e de sua presidente, Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse n.º 0279137-24/2008, que tinha por objeto “contribuir para a ampliação e aperfeiçoamento das ações orientadas para a dinamização econômica dos territórios rurais do Rio Grande do Norte”.

2. O contrato de repasse em questão, celebrado em 31/12/2008, previa investimento total de R\$ 1.849.125,00 para a execução do objeto pactuado, sendo R\$ 1.756.668,00 à conta do órgão concedente e R\$ 92.457,00 referentes à contrapartida da cooperativa (peça 26).

3. Após duas prorrogações (peças 28-29), a avença vigorou de 31/12/2008 até 10/11/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas até 10/12/2010. Os repasses efetivos da União, realizados em três parcelas (peças 45; 99, p. 4), totalizaram R\$ 1.756.668,00, sendo os recursos liberados em 23/4/2009 (R\$ 648.394,00), 13/11/2009 (R\$ 556.999,00) e 13/4/2010 (R\$ 551.275,00).

4. Depois da emissão de duas notificações à conveniente (peças 3-4), acerca do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, a CTA encaminhou tal documentação à CEF, em 15/5/2013 (peças 25, p. 1; 46-47). Uma nova notificação, datada de 21/12/2018, listou pendências observadas na prestação de contas final apresentada e que deveriam ser sanadas pela cooperativa sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 6).

5. Entretanto, o que motivou a instauração desta TCE, a partir de 11/6/2021 (peça 1), foi a ciência, por parte da CEF, da existência de ação civil de improbidade administrativa atinente ao Contrato de Repasse n.º 0279137-24/2008 (peça 2), conforme assinalado no relatório do tomador de contas especial (peça 99, p. 3):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS, em face da existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa contra a Entidade, processo nº 0812216-42.2016.4.05.8400, referente aos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como "CONTRIBUIR PARA A AMPLIACAO E APERFEICOAMENTO DAS ACOES ORIENTADAS PARA A DINAMIZACAO ECONOMICA DOS TERRITORIOS", no período de 31/12/2008 a 10/11/2010, cujo prazo encerrou-se em 9/1/2011.

6. Ao analisar a documentação acostada aos autos, a unidade técnica concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal, à luz do disposto na Resolução TCU n.º 344/2022, ao considerar os seguintes marcos temporais (peça 109, p. 2-3):

11. No caso concreto, considerando as disposições acima descritas, temos os seguintes eventos processuais:

- a) Datas das práticas dos atos (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data em que ocorreu a primeira notificação para apresentação da prestação e contas final, que se deu em 24/11/2011 (peça 3);
- b) Encaminhamento do Ofício 444/2013, de 3/4/2013 (peça 4), notificando os responsáveis para apresentar a prestação de contas final, cuja ciência se deu em 17/4/2013;
- c) Encaminhamento do Ofício 967/2018, de 3/8/2018 (peça 5), notificando os responsáveis para apresentar a prestação de contas final. Não há aviso de recebimento anexo;
- d) Parecer Circunstanciado – TCE, de 18/6/2021, contendo dossiê para subsidiar a instauração de TCE;
- e) Emissão do Relatório de TCE nº 81/2021 em 31/8/2021 (peça 99);
- f) Autuação do processo no TCU em 18/10/2021.

12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam

o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos “b” e “c”. Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

7. Ademais, considerou ter transcorrido prazo superior a dez anos entre o fato gerador da irregularidade sancionada, ocorrido em 13/4/2010 (liberação da terceira parcela dos recursos), e a notificação dos responsáveis, ocorrida em 14/8/2020 (peças 19-20).

8. Dessa maneira, a Secex-TCE propõe, em uníssono, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c art. 6º, II, da IN TCU 71/2012 (peças 109-111).

9. Não obstante a convergência com a Unidade Técnica quanto à ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal para a presente TCE, dela divergimos quanto aos eventos processuais que foram considerados pela unidade técnica para se chegar a tal conclusão.

10. A Resolução TCU n.º 344/2022 estabelece (art. 4.º) que o prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No caso concreto, com fundamento no inciso II do art. 4.º do normativo, entende-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seja 15/5/2013, data em que a prestação de contas foi apresentada pela conveniente à Caixa Econômica Federal (peças 25, p. 1; 46-47) e não a data em que teria ocorrido a primeira notificação para apresentação da prestação de contas, possivelmente ocorrida em 24/11/2011 (não foi anexado o respectivo comprovante de recebimento aos autos).

12. Não seria razoável, outrossim, considerar como termo inicial a data em que se teve conhecimento da existência de ação civil de improbidade administrativa (15/4/2021) porquanto as irregularidades na prestação de contas já haviam sido detectadas pela própria CEF, ao menos desde 21/12/2018 (peça 6), sem qualquer documentação proveniente de apuração externa ao órgão concedente fosse necessária para tanto.

13. De toda sorte, mesmo considerando como termo inicial a data de apresentação da prestação de contas (15/5/2013), a listagem das pendências existentes na documentação apresentada pela cooperativa somente foi correlacionada pela CEF mais de cinco anos depois (21/12/2018), circunstância que requer o reconhecimento da prescrição por parte do Tribunal.

14. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público se manifesta pelo reconhecimento da prescrição e pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU n.º 344/2022.

Ministério Público de Contas, 13 de abril de 2023.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral